



PARECER Nº 282/2013-MPC/RR

Processo: 0498/2004

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN

*Responsáveis: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Diretor Presidente
Alexandre Ferreira Lima Neto – Diretor de Administração e Finanças*

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2003. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN, referente ao exercício de 2003 e sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Diretor Presidente e Alexandre Ferreira Lima Neto – Diretor de Administração e Finanças.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Atualmente preside o presente feito o Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Às fls. 392-409 consta o Relatório de Auditoria nº 022/2006, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.



Regularmente citados, apenas o Senhor Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou defesa às fls. 431-435.

À fl. 437, o Conselheiro Relator declarou a revelia do Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto, nos termos do art. 166 do RITCE.

Na data de 18/11/2011, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual. Vejamos porque.

Conforme os arts. 13, §1º e 14, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE, a análise da defesa será apreciada pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator. Compulsando os autos, verifica-se que o feito não foi remetido à Consultoria Técnica para a necessária Análise de Defesa, conforme exige a referida norma.

A inobservância do rito estabelecido pelos arts. 13, § 1º e 14, III da LOTCE, com as devidas adaptações que o caso requer, traduz em vício procedimental. Fato este que poderá ensejar a nulidade do presente processo em razão do descumprimento ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Neste sentido os ensinamentos do Professor carioca **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 19º ed. rev. ampl. e atual. Até 31/12/2007. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, pp. 868.

Por óbvio, se a apreciação da defesa das partes envolvidas pela consultoria técnica do Conselheiro Relator fosse ato desnecessário, não constaria nitidamente da Lei estabelecidora dos trâmites procedimentais.

Assim, é necessário que a Consultoria Técnica do Conselheiro Relator cumpra o estabelecido no artigo 13, §1º, c/c artigo 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica deste E.TCE/RR (LC n. 006.1994).



Insta observar ainda nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados **10.1.1** a **10.1.11** e **10.1.13** a **10.1.20** do Relatório de Auditoria n. 022/2006 foram recebidos pelos Responsáveis em 09/01/2007, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 6 (seis) anos.

No que concerne aos achados **10.1.12** e **10.1.21**, onde foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já em relação a pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde as últimas citações.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os



achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10.1 – Dos Achados de Auditoria

10.1.1 – Item 4 – DO CONTROLE INTERNO – Controle interno da entidade ineficaz, fls. 393/394, vol. II;

10.1.2 - Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.1 - Dos Bens Patrimoniais; sistema de controle patrimonial muito frágil, visto a não localização, pelo responsável do setor, de vários bens selecionados, fl. 394, vol. II;

10.1.3 – Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.2 – Dos Bens Patrimoniais; a inexistência de Termo de Responsabilidade dos bens do DETRAN, fl. 394, vol. II;

10.1.4 - Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.3.3 – Dos Bens Patrimoniais; a Autarquia não possui Livro de Tombamento de Materiais, fl. 394, vol. II;

10.1.5 - Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL, subitem 5.4 – Do Inventário Físico-Financeiro; a Autarquia não possui Inventário Físico-Financeiro, fls. 394, vol. II;

10.1.6 - Item 7 – DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – Não apresentação do Livro Razão, fls. 395/396, vol. II;

10.1.7 - Item 7 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem 7.1.1 – Do Balanço Orçamentário; Receita Prevista estipulada erroneamente, fl. 396, vol. II;

10.1.8 - Item 7 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem 7.3.2 Do Balanço Patrimonial; estrutura do Balanço Patrimonial da Autarquia não está de acordo com o modelo do Anexo 14, da Lei 4.320/64, fl. 397, vol. II;

10.1.9 - Item 7 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem 7.3.3 – Do Balanço Patrimonial; a não inclusão dos valores do subgrupo “Restos a Pagar” no grupo “Passivo Financeiro”, fl. 397, vol. II;

10.1.10 - Item 8 – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.1 –



não consta justificativa de preço ou pesquisa de mercado na dispensa de licitação, fl. 398, vol. II;

10.1.10 – *Item 8 – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, subitem 8.2 – não foram encontrados pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos competentes referentes a alguns processos de Tomada de Preços, bem como não constam os respectivos contratos firmados em relação a esses processos de Tomada de Preços, fls. 398/399, vol. II;*

10.1.11 - *Item 9.1 – Composição do Quadro de Pessoal, subitem 9.1.1 - não regulamentação das atribuições dos Cargos Comissionados, contrariando o dispositivo da Lei 04/94, fl. 399, vol. II;*

10.1.12 - *Item 9.1 – Composição do Quadro de Pessoal, subitem 9.1.2 – provimento em Cargo de Comissão em desacordo com a Lei 338/02 e 342/02, fl. 399, vol. II;*

10.1.13 - *Item 9.1 – Composição do Quadro de Pessoal, subitem 9.1.3 – relação de documentos não constantes na pasta de assentamento dos servidores comissionados, infringindo os dispositivos da LCE n. 053/01 e Lei Federal n. 8.429/92, fls. 399/402, vol. II;*

10.1.14 - *Item 9.1 – Composição do Quadro de Pessoal, subitem 9.1.4 – não realização de concurso público, descumprindo, por conseguinte, o art. 24 da lei n. 338/2002, fl. 402, vol. II;*

10.1.15 - *Item 9.2 – Folha de Pagamento, subitem 9.2.1 – diferença no valor total apurado entre o Resumo da Folha de Pagamento e o Anexo II da Lei 4.320/64, fls. 403/404, vol. II;*

10.1.16 - *Item 9.2 – Folha de Pagamento, subitem 9.2.2 – deixaram de retidos o IR sobre JETONS pagos a servidores comissionados, fl. 404, vol. II;*

10.1.17 - *Item 9.2 – Folha de Pagamento, subitem 9.2.3 – Servidores da União incluídos na Folha de Pagamento da Autarquia, fl. 404, vol. II;*

10.1.18 - *Item 9.3 – Dos Recolhimentos, subitem 9.3.1 – Valores retidos na fonte referentes às contribuições ao INSS e IR. Faltando comprovante de tais recolhimentos, fls. 404/405, vol. II;*

10.1.19 - *Item 9.3 – Dos Recolhimentos, subitem 9.3.2 – Comprovantes dos recolhimentos das Obrigações Patrimoniais divergentes do valor informado no Anexo II da Lei 4.320/64 fl. 405, vol. II;*

10.1.20 - *Item 9 – DA GESTÃO DE PESSOAL, subitem 9.4 – Da Concessão de Diárias – Não foram encontrados alguns relatórios circunstanciados de execução dos servidores para os quais os respectivos servidores foram incumbidos ou comprovações de suas frequências e participações nos eventos a que tenham sido designados, fl. 406, vol. II;*

10.1.21 - *Item 9 – DA GESTÃO DE PESSOAL, subitem 9.1.5 – Do Acúmulo de Remuneração, fl. 402, vol. II.*



No que tange aos achados **10.1.1** a **10.1.11** e **10.1.13** a **10.1.20**, constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente falhas administrativas formais. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual Gestor do DETRAN/RR, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

No que tange ao achado **10.1.12**, constata-se que o Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto não ofertou defesa, ocorrendo a revelia do mesmo. Como efeito principal da revelia temos a confissão ficta até prova em contrário.

Já o Responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou defesa, porém, suas razões de justificativa não elidem a irregularidade apontada.

Ao analisarmos os autos constatamos na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2003 (doc. fls. 390-391), que houve provimento de cargos em comissão além do que preceituam as leis 338/2002 e 342/2002.

De acordo com a lei 338 de 28 de junho de 2002, a qual transformou o DETRAN/RR em autarquia, foram criados 3 (três) cargos de Assessor Especial. Acontece que, de acordo com o documento às fls. 390-391, tal cargo estava sendo provido por 4 (quatro) servidores.

Já com relação ao cargo de Assistente Técnico, a lei 338/2002 criou 5 (cinco) cargos e, de acordo com a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2003 (doc. fls. 390-391), tal cargo estava sendo provido por 7 (sete) servidores, excedendo, assim, o provimento para esta função.

O mesmo acontece com o cargo de Coordenador de Renavan, Renach e Renacom, onde a lei 342/2002 criou apenas 1 (um) cargo. Entretanto, estavam sendo providos dois cargos para esta função.

Conforme consta na folha de pagamento às fls. 390-391, constata-se que no mês dezembro os cargos supramencionados, providos em excesso, perceberam



remuneração, o que nos leva a concluir que os gastos com os supostos cargos no valor de R\$ 5.621,96 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) são indevidos, uma vez que foram pagos a cargos providos em desacordo com o que preceituam as leis 338/2002 e 342/2002.

Ao manterem deliberadamente os supostos servidores na folha de pagamento do DETRAN/RR, com o pagamento reiterado de remunerações indevidas, resta evidenciado o dolo quando do cometimento do ato ilícito ora comentado, devendo os Responsáveis recomporem o valor correlato aos cofres públicos.

Uma vez comprovado o dano ao erário pelos pagamentos em excesso, este órgão ministerial entende que os Responsáveis, Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Alexandre Ferreira Lima Neto, devem ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.621,96 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, XII do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão deste Tribunal, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da lei complementar



estadual nº 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis no valor de R\$ 5.621,96 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

No que concerne ao achado **10.1.21**, insta observar que não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Observa-se que não consta nos autos qualquer indicação de ação ou omissão, culposa ou dolosa do Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto causadora do presente achado. Enfim, não há nexo de causalidade entre o presente achado e qualquer conduta imputável ao mesmo.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto.

Primeiramente, temos que, mediante Termo de Convênio de Cooperação Técnica (doc. fls. 128-129), firmado entre o Estado do Ceará e o Estado de Roraima, o DETRAN/RR desembolsou valores com a finalidade de ressarcimento à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará, referente a cedência do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, tudo isso nos termos da Cláusula Segunda, item IV do referido termo, onde dispõe que a cessão de servidores será sem ônus para os órgãos ou entidades cedentes e que os servidores cedidos continuarão remunerados pelos cedentes, sendo estes ressarcidos mensalmente pelos



cessionários dos pagamentos que efetuarem.

A equipe técnica do TCE/RR, com base no demonstrativo apresentado à fl. 121, informa que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho também percebeu remuneração do DETRAN/RR, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003.

Segundo a equipe técnica, houve duplicidade no pagamento dos vencimentos do supracitado servidor.

Acontece que não deve preponderar a informação trazida pelo demonstrativo à fl. 121 e sim pelos documentos de fls. 136-141. Trata-se de mero equívoco nas informações facilmente superado com os próprios documentos constantes nos autos encaminhados pelo gestor.

A segunda questão é referente ao acúmulo de remuneração de cargos públicos pelo Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, haja vista que o mesmo percebia remuneração tanto do cargo de auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará quanto da função de Diretor Presidente no DETRAN do Estado de Roraima.

Em sua defesa o Senhor Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que sua condenação a restituir o erário contraria a Constituição do Estado de Roraima. O Responsável assume a irregularidade ao informar que recebia tanto o vencimento do cargo de auditor fiscal no Estado do Ceará quanto do cargo em comissão no DETRAN/RR, o que torna o apontamento feito pela equipe de auditores incontroversa.

Ao final alega que é praxe do Governo do Estado de Roraima contratar servidores de outras unidades da federação para trabalharem no Estado com acumulação de remuneração.

Diante da confissão do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho conclui-se que o mesmo acumulava no exercício de 2003, remuneração de vencimentos dos cargos de auditor do tesouro no Estado do Ceará e Diretor Presidente do DETRAN/RR, conforme faz prova os documentos às fls. 354-361 e fls. 136-141.



Nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Ademais, o inciso XVII, do art. 37 da CF/88, dispõe que a proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias.

Para corroborar, temos a lei 053/2001, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, que proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções em autarquias no Estado.

O servidor teria que optar por receber um dos vencimentos, jamais acumular ambos.

Analisando os autos observa-se que no exercício de 2005 a própria Procuradoria Jurídica do DETRAN/RR se manifestou através do Parecer n. 430/05-PROJUR/DETRAN/RR (doc. fls. 365-371), pelo acúmulo de remuneração do servidor em 2004, sugerindo que fossem tomadas as providências necessárias a fim de que fosse restituído aos cofres públicos do DETRAN/RR os valores pagos.

De acordo com a equipe técnica do TCE/RR, tal manifestação ocorreu no processo administrativo aberto em 16 de fevereiro de 2004 no DETRAN/RR com o objetivo de ressarcimento em favor do erário do Estado do Ceará dos valores percebidos naquele Estado, em 2004, baseado no convênio de cooperação técnica.

Uma vez comprovado o dano ao erário pelos pagamentos em excesso, este órgão ministerial entende que o Responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.121,21 (setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração



pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão deste Tribunal, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da lei complementar estadual nº 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito ao Responsável no valor de R\$ 74.121,21 (setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que, em sede preliminar, determine, com fulcro no artigo 13, §1º, c/c artigo 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica deste E.TCE/RR (LC nº 06/1994) a análise da defesa pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator;



2 - caso não atendida a providência acima pleiteada e em razão dos achados constantes no item 10.1, itens **10.1.12** e **10.1.21**, do Relatório de Auditoria n. 022/06, que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como *IRREGULARES*, com fulcro no art. 17, III, alínea “c”, da lei complementar estadual 006/94;

3 - em razão do achado **10.1.12**, sejam julgados em débito os Senhores, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Alexandre Ferreira Lima Neto, respectivamente Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças, a restituírem ao erário o valor de R\$ 5.621,96 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

4 – em razão do achado **10.1.21**, seja julgado em débito o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho a restituir ao erário o valor de R\$ 74.121,21 (setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

5 - conforme salientado na análise dos achados **10.1.12** e **10.1.21**, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

6 – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;

7 - pela expedição de determinação ao atual gestor do DETRAN/RR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades



noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas MPC/RR